



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030469-32.2020.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante PAULO RÉGIS DE ANDRADE, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1030469-32.2020/50000

EMBARGANTE: Paulo Régis de Andrade

EMBARGADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: São José dos Campos – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.264

**Acidentária – Embargos declaratórios –
Reapreciação de mérito – Embargos rejeitados.**

Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 1.022, do CPC, a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Rejeito os embargos de declaração.

RELATÓRIO.

Embargos de declaração do autor contra o v. acórdão de fls. 696/702, que deu provimento ao recurso oficial, para julgar improcedente o pedido (ausência de nexo causal).

O embargante rediscute o decidido, insistindo que há presunção relativa da origem laboral dos males psiquiátricos, em razão da concessão administrativa de auxílio-doença de natureza acidentária. Ademais, sustenta que as advertências que recebeu (uma delas aplicada, inclusive, quando não estava na empresa) foram anuladas pela Justiça do Trabalho, o que comprova a perseguição por ele sofrida. Entende, assim, que tais fatos, associados às demais provas dos autos (como a CAT emitida pelo sindicato), são suficientes para a comprovação do nexo causal. Requer, pois, o acolhimento dos embargos para

esclarecimentos e modificação do julgado, prequestionada a matéria (fls. 01/06).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem razão o embargante.

Em verdade, busca a parte autora a reapreciação da matéria julgada, tendo por base os mesmos elementos constantes dos autos, finalidade à qual não se prestam os embargos de declaração.

O v. acórdão atacado, ao apreciar a matéria devolvida a esta Corte, lançou fundamentação clara e suficiente ao deslinde das controvérsias estabelecidas, consignando, após análise do conjunto probatório coligido, quais as provas e circunstâncias que levaram este Relator a concluir pela improcedência do pedido.

Noutras palavras, no caso, expressamente afastado no julgado o nexo causal/concausal, requisito essencial para a reparação acidentária pretendida.

Nesse sentido, a decisão embargada listou os diversos aspectos que comprometeram o reconhecimento da origem laboral dos males psiquiátricos, destacando, inclusive, que a própria Justiça do Trabalho, embora tenha anulado as advertências aplicadas ao obreiro, **afastou o pedido indenizatório fundado na alegada perseguição no ambiente laboral, por falta de provas** (vide fl. 701).

Ademais, como frisado, a só concessão administrativa de benesse acidentária não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, sendo indispensável a demonstração do nexo causal, que não pode ser presumido.

Por fim, para constar, tratando-se de ação

de natureza acidentária, descabida a concessão de benesse previdenciária por este Tribunal, sob pena de extrapolação da competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça Estadual (art. 109, I, CF).

Bom anotar que, uma vez presente manifestação fundamentada sobre os pontos necessários para o julgamento do feito, o mero resultado diverso do pretendido não caracteriza vício ou ofensa à legislação de regência.

Destarte, nada há, verdadeiramente, a comprometer a inteligência do julgado, que não se resente dos vícios a que alude o art. 1.022, do CPC, contendo os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Para o reconhecimento de qualquer outra alegação ou fundamentação, a parte embargante deve se valer dos meios adequados.

Quanto ao prequestionamento, para esta finalidade, primeiro é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade, requisitos para a oposição dos embargos declaratórios, o que não se afigura na hipótese.

Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (AgRg nos EDcl no REsp 741659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 303)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR